



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Assinado digitalmente por
Catarina Maria Romão
Gonçalves
Data: 2018.08.17 17:07:17
+01:00

Motivo: concordo.

Concordo com o deferimento do pedido nos termos aqui apresentados e com a aprovação do texto estatutário anexo a esta informação.

Assinado por ANA MARIA XARA BRASIL SASSETTI DA
MOTA
Data: 2018.08.17 11:23:30 +01:00
Motivo: Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e
Documentação
Local: SGPCM

Inf. n.º DAJD/725/2018

P.º 34/FUND/2016

Data:2018-08-10

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária - proposta de deferimento

1 - PEDIDO

A Fundação “Instituto Social Cristão Pina Ferraz”, pessoa coletiva n.º 500904740, com sede na Quinta da Devesa - Rua Miguel Bombarda, freguesia e concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, apresentou um pedido de autorização de alteração estatutária, conforme deliberação do Conselho de Administração. O pedido foi apresentado por um dos titulares do referido órgão.

2 - CARATERIZAÇÃO DA REQUERENTE

A Fundação “Instituto Social Cristão Pina Ferraz” foi instituída por D. Carlota Maria Elvas Soares de Pina Macedo e Ornelas e reconhecida como fundação de assistência, com estatutos aprovados por despacho de 7 de março de 1952 do Subsecretário da Assistência Social, publicado no Diário de Governo, III série, n.º 61, de 12 de março de 1952.

Está registada como Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) na Direção-Geral da Segurança Social, no Livro 3 das Fundações de Solidariedade Social, sob o n.º 61/86, a folha 80 verso, desde 26.06.1986. O registo foi publicado por extrato no Diário da República, III série, n.º 204, de 05.09.1986.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

De acordo com os estatutos vigentes, «Art.4.º 1- *O Instituto tem por objectivo contribuir para a promoção da população residente nas áreas referidas nos artigos anteriores, para o que organizará, além de outras que as circunstâncias sociais possam aconselhar, as modalidades seguintes:*

- a) - assistência materno-infantil com subsecções de puericultura, abrigo e refeitório infantil;*
- b) - ensino profissional, destinado a auxiliar as famílias na preparação moral e profissional dos seus filhos, com duas secções: uma para raparigas, outra para rapazes. Ambas estas secções terão em vista fornecer aos assistidos meios de ganhar honestamente a vida dentro do seu próprio meio, pela aprendizagem das artes e ofícios mais adequados ao respetivo sexo e à economia regional.*
- c) - amparo à invalidez ou velhice desamparada, sobretudo através de subsídios de alimentação e vestuário aos que não tiverem família, nem maneira de obterem meios de vida suficientes.*

2 - Dos objectivos indicados, é prioritário o definido na alínea a); os constantes das alíneas b) e c) serão prosseguidos segundo as disponibilidades do Instituto em meios humanos e materiais.

ART-º. 5º.- 1- Quando os assistidos mencionados na alínea b) se revelarem alguns com dotes excepcionais de inteligência ou de capacidade profissional, poderá o Instituto, mediante subsídios adequados, auxiliar a sua formação em escolas médias ou superiores.»

Como fundação de solidariedade social que é, a requerente enquadra-se no tipo legal de fundação privada, definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

3 - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O artigo 77.º-A do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (Estatuto das IPSS), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, estabelece que «*As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.*»

Segundo o n.º 2 do artigo 39.º da Lei-Quadro das Fundações, «*Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior [artigos 14.º a 38.º da LQF - regime geral das fundações privadas], com as especificidades constantes da presente secção*». Uma vez que a referida secção não define qualquer especificidade relativamente ao regime de alteração dos estatutos das fundações de solidariedade social, aplica-se o regime previsto nos artigos 31.º e 38.º da LQF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

O artigo 31.º LQF estabelece que «*Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.*»

Os pedidos de autorização de modificação estatutária de fundações privadas são apresentados e instruídos nos termos do disposto no artigo 38.º da LQF.

4 - DA INSTRUÇÃO

O pedido, instruído e apresentado através de formulário eletrónico nos termos previstos no artigo 38.º da LQF e de acordo com as indicações constantes do portal da PCM na *Internet*, deu entrada nesta Secretaria-Geral no dia 15.10.2016, tendo sido atribuído ao processo o número 34/FUND/2016.

Tem como objeto a adequação da orgânica e dos estatutos da Fundação ao novo regime das fundações de solidariedade social, como determinava o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que alterou o Código Civil e aprovou a Lei-Quadro das Fundações, e o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, que alterou e republicou o Estatuto das IPSS. É também pretensão da Fundação a alteração das disposições referentes ao objeto, fins e atividades.

A análise da documentação apresentada revelou que se encontravam em falta elementos instrutórios e que o texto estatutário proposto carecia de correções, nomeadamente quanto aos órgãos sociais e suas competências, para conformação com o disposto na Lei-Quadro das Fundações. A análise do texto estatutário proposto também revelou que a Fundação pretendia a alteração do seu âmbito de ação.

Seguiram-se notificações, propostas de correção e diligências suplementares, documentadas no processo, que culminaram com o envio, em 12.07.2018, de uma versão final da proposta de alteração dos estatutos compatível com o atual regime jurídico das fundações de solidariedade social (entrada n.º 13906/2018/SGPCM) e permitiu dar por concluída a instrução do processo, que se encontra documentado com os elementos previstos no n.º 2 do artigo 38.º da LQF.

Do processo constam pareceres dos competentes serviços da Segurança Social, que se pronunciaram em sentido favorável às alterações propostas [Entrada n.º 3341 e 3342/2017/SGPCM].

5 - ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

Como acima se referiu, o pedido tinha como objeto a adequação dos estatutos ao novo regime das fundações de solidariedade social, como determinavam o n.º 4 do artigo 6.º da Lei



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

n.º 24/2012, de 9 de julho, que alterou o Código Civil e aprovou a Lei-Quadro das Fundações, entretanto aletrada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, que alterou e republicou o Estatuto das IPSS.

De acordo com a fundamentação apresentada *«Apesar de os anteriores Estatutos do ISCPF manterem no essencial a sua atualidade, importa reconhecer que as novas realidades, social e organizacional, impõe a reformulação de alguma das suas disposições e a introdução de outras, por forma a dotar o ISCpF de um suporte jurídico em conformidade com o novo enquadramento legal vigente, e que permita também aprofundar a sua modernização e desenvolvimento. (...)*

Conforme o novo enquadramento legal, sistematizou-se de forma clara qual o objeto, os fins principais e secundários, assim como as atividades a desenvolver para concretização dos seus fins e assim cumprir o seu objeto.»

A proposta inicial (entrada n.º 20158/2016/SGPCM) colocava questões relacionadas, designadamente, com a definição de competências dos órgãos da Fundação que não respeitava a delimitação prevista no artigo 26.º da LQF, com o procedimento referente à alteração de estatutos e extinção da fundação, que não se compatibilizava com o determinado na lei, e com a necessidade de clarificar aspetos relacionados com a composição do órgão de administração e do órgão executivo (cfr. ofício n.º 1477/DAJD/2017).

A Fundação propõe a atualização do objeto, fins e atividades a realizar, conforme consta dos artigos 4.º, 5.º e 6.º da proposta.

Segundo informação da Direção-Geral da Segurança Social (entrada n.º 3342/2017/SGPCM), *«Sobre as alterações introduzidas no texto estatutário, partilhamos o entendimento expresso no parecer do Centro Distrital de Castelo Branco acerca do âmbito de ação da instituição, devendo o Conselho de Administração justificar a necessidade e a possibilidade da ampliação preconizada face à manifestação de vontade da fundadora e aos recursos disponíveis.*

Quanto ao objeto e fins descritos nos artigos 5.º e 6.º, embora com uma redação mais atualizada, os mesmos não diferem significativamente dos objetivos descritos nos artigos 4.º e 5.º dos estatutos atualmente em vigor.

*Desde modo, o apoio à família, crianças, jovens e idosos, bem como a formação profissional, são temáticas já previstas no texto estatutário inicial, parecendo-nos que com a expressão *Zalém* de outras que as circunstâncias sociais possam aconselhar, contida no n.º 1 do artigo 4.º, se pretendia possibilitar a concretização desses apoios através de outras atividades para além das previstas, mas que futuramente se revelassem necessárias.»*

Verifica-se que a alteração proposta se consubstancia numa atualização dos objetivos da Fundação e numa ampliação das atividades a realizar, sem alterar contudo a essência dos fins



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

para que foi instituída. Tal alteração atualiza a vontade da instituidora dentro do seu escopo inicial e tem enquadramento no n.º 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro das Fundações. Assim sendo, uma vez que os serviços da Segurança Social não manifestaram nenhuma objeção, tendo apenas suscitado algumas questões que a Fundação em sede de audiência de interessados veio esclarecer adequadamente, nada há a opor.

As propostas subsequentes apresentadas pela Fundação continuaram a revelar a necessidade de realização de novas diligências instrutórias no sentido de se obter uma solução final suscetível de aprovação.

A análise da última versão da proposta de alteração estatutária (entrada 13906/2018/SGPCM) permite concluir pela sua conformidade geral com o regime jurídico aplicável.

6 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

O pedido de modificação de estatutos foi apresentado pelo representante legítimo da Fundação, tendo a proposta sido aprovada validamente pelos seus órgãos próprios, sendo que as alterações decorrem da necessidade de adequação dos estatutos à lei e também da pretensão de ampliar os objetivos e atividades da Fundação com vista a concretização do fim para que foi instituída.

As alterações correspondem à vontade da instituidora e não há alteração essencial do fim da instituição, que se mantém, como atesta o parecer dos competentes serviços da Segurança Social.

A proposta final apresentada pela Fundação em sede de audiência de interessados permite concluir que a alteração estatutária pretendida está conforme com o regime legal aplicável. Face ao exposto, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 32.º da Lei-Quadro das Fundações, nada parece obstar ao deferimento do pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pela **Fundação “Instituto Social Cristão Pina Ferraz**, conforme texto anexo a esta informação.

À consideração superior.

A técnica superior

Assinado digitalmente por CARLA
MARISA PESTANA VIDAL DE SOUSA
Data: 2018.08.17 13:52:07 +01:00